PARECER Nº19/2021

I DO OBJETO:

Projeto de Lei Ordinária n. 16/2021 o qual veda quaisquer determinações de fechamento total das igrejas e templos religiosos de qualquer crença, garantindo-lhes o direito constitucional da liberdade religiosa e funcionamento, mediante cumprimento das exigências sanitárias determinadas pelas autoridades, visto o reconhecimento da essencialidade dos serviços religiosos já previsto no Decreto da Presidência da República n. 10.282 de março de 2020, que regulamenta a Lei n. 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

II DO RELATÓRIO

Incumbidos de analisar o **Projeto de Lei Ordinária n. 16/2021**, oriundo do Poder Legislativo, que **"Veda quaisquer determinações de fechamento total das igrejas e templos religiosos de qualquer crença, garantindo-lhes o direito constitucional da liberdade religiosa e funcionamento, mediante cumprimento das exigências sanitárias determinadas pelas autoridades, visto o reconhecimento da essencialidade dos serviços religiosos já previsto no Decreto da Presidência da República n. 10.282 de março de 2020, que regulamenta a Lei n. 13.979 de 6 de fevereiro de 2020."**, o qual deu entrada na Casa e foi distribuído para análise das comissões permanentes no dia 08 de março de 2021, reuniram-se no dia 30 de março de 2021, ordinariamente e conjuntamente por videoconferência e sob a presidência da Vereadora Izabel, os membros das Comissões Permanentes: de Legislação, Justiça e Redação Final; de Orçamento e Finanças; de Educação, Saúde e Assistência; e de Obras e Serviços Público. Durante as discussões, analisaram-se o inteiro teor do projeto e o parecer jurídico n. 549 do Poder Legislativo. Passou-se para as considerações acerca das votações e da emissão do parecer das Comissões Permanentes.

III DA MATÉRIA

Observam-se os objetivos explícitos na exposição de motivos:

> … O Inciso VI, do art.5º, da Constituição Federal dispõe que:
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (…) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
> (…) O inciso I, do art.19 da Constituição Federal dispõe que:
> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador MIY

lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
(…) O Governo Federal, por meio do Decreto da Presidência da República de n. 10.282 de março de 2020, em seu art. 3º, inciso XXXIX, reconhece às atividades religiosas de qualquer natureza o caráter de atividade essencial, ao regulamentar a Lei n. 13.979/2020. As igrejas e templos religiosos, em geral, são espaços essenciais, sobretudo nesse contexto em que estamos vivendo.
Muitos munícipes para atravessar esse momento de pandemia, que conturba suas vidas, possuem no exercício de sua fé a força para prosseguir a vida em seu estado de perfeito juízo. É no momento da angústia e sofrimento que os fiéis buscam auxílio junto aos templos religiosos que os acolhem para que mantenham sua sanidade mental e, consequentemente, prestam um serviço essencial para manter o equilíbrio da paz social que o Estado necessita para exercer suas funções.
O presente Projeto de Lei tem a intenção de contribuir para as iniciativas tomadas pelo poder público de enfrentamento de situações de calamidade, como a atual pandemia de Covid-19.
Ainda, o presente projeto de lei tende a estabelecer os limites mínimos para a interferência nas crenças e práticas religiosas garantido pela Constituição Federal.
Assim, essa Casa de Lei precisa entender esta situação e o anseio dos munícipes garantindo-lhes o direito de realização de cultos, assegurado pela Carta Magna de 1988, nos dispositivos acima citados, para que exercitem sua fé que, obviamente, devem se sujeitar às exigências sanitárias estabelecidas pelas autoridades.

IV DA DISCUSSÃO

Nota-se em parecer a manifestação do corpo jurídico do Poder Legislativo:

… Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).
Sabe-se da importância da religião e/ou da crença pessoal de cada um em momentos difíceis, notadamente no atual momento de pandemia do Novo Coronavírus, ambiente que afligiu a população de todo mundo com incertezas, medo e terror diante da velocidade avassaladora de transmissão e mortes pela doença Covid-19.
Contudo, denota-se que o presente Projeto de Lei é ilegal por contrariar as normas previstas na Lei n. 13.979/2020, lei federal que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, uma vez que as medidas de isolamento e quarentena podem ser decretadas, sempre, a critério do Ministério da Saúde e dos gestores locais de saúde, desde que embasados em dados técnicos e científicos:
Lei 13.979/2020
Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
I - isolamento;
II - quarentena;
[…] § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:
I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste

artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
Portanto, o presente projeto de lei afronta as normas da Lei Federal n. 13.979/2020 ao dispor que os templos de qualquer culto, no Município de Itapoá, não poderão sofrer qualquer influência do Poder Público no sentido de terem suas atividades presenciais limitadas:
Art. 1º Fica garantido aos Templos de qualquer culto, no Município de Itapoá, o direito constitucional de realização de cultos, inclusive nos finais de semana, mesmo que em situações de Estados de Calamidade, de Emergência e correlatos decretados pelo Poder Executivo, principalmente, em decorrência da pandemia do COVID-19.
§ 1º Fica vedada a determinação do fechamento total destes locais, sendo possível a regulação de sua capacidade e ocupação, consoante às necessidades e protocolos de saúde e sanitárias exigidas pelas condições transitórias.
§ 2º Fica garantida a realização do rito religioso sem qualquer interferência do Poder Público, no que tange à forma do culto.
Ademais, o próprio Decreto n. 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, prevê que as atividades religiosas de qualquer natureza devem ter resguardado seu funcionamento, por ser considerado serviço público essencial, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde:
Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.
§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
Portanto, juridicamente não há se falar em vedação ao fechamento ou à limitação de atividades presenciais de entidades religiosas por meio de lei já que a competência para decidir sobre tal limitação (isolamento/quarentena) é dos órgãos de Saúde Pública, notadamente o Ministério da Saúde e os gestores locais de saúde, órgãos que, com embasamento cientifico e dados técnicos, poderão entender, em momento de grave crise na atual pandemia, limitar inclusive as atividades essenciais e/ou seu funcionamento caso seja necessário.
Contudo, isso não quer dizer que a liberdade de culto será afetada, já que eventuais determinações relacionadas à limitação de atividades presenciais será, provavelmente temporária e para atender determinado momento de extrema gravidade, uma vez que a atividade religiosa e seu culto é considerada essencial a todos e deve ser resguardada.
Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 16/2021 apresenta ilegalidade em face de afrontar as normas previstas na Lei Federal n. 13.979/2020. Desta feita, posiciona-se pela rejeição do presente Projeto de Lei.

V DOS VOTOS

A presidente colheu os votos dos membros das Comissões Permanentes, tendo os eles, por unanimidade, opinado pela emissão de parecer **contrário** ao projeto em estudo, cada qual votando nas comissões em que participam. Ressalta-se que os membros ao votarem contrários destacaram o acompanhamento ao parecer jurídico da Casa.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador MIY

VI PARECER

Desta forma, após analisadas as normas técnicas da proposição e sanadas as dúvidas, em deliberação ao Projeto de Lei Ordinária n. 16/2021, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos e os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestam-se com **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em apreço.

É O PARECER

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 30 de março de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

2021.04.01 14:41:32 -03'00'	2021.04.01 14:41:49 -03'00'	2021.04.01 14:42:06 -03'00'
Izabel Correia Marcondes	Ivan Pinto da Luz	Luiz Martins Junior
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

2021.04.01 14:42:36 -03'00'		2021.04.01 14:42:50 -03'00'
Gerson dos Santos Chaves	Izabel Correia Marcondes	Fernando dos Santos Silva
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior	Ivan Pinto da Luz	Izabel Correia Marcondes
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

2021.04.01 14:43:03 -03'00'		
Ezequiel de Andrade	Ivan Pinto da Luz	Luiz Martins Junior
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador MIY